

## VOTO

**A Senhora Ministra Rosa Weber (Relatora):** Sr. Presidente, submeto ao referendo do Plenário a decisão por mim proferida nos seguintes termos:

“Decido.

**22.** O requerente é **Governador de Estado**. Legitimado, pois, nos termos do inciso **V do art. 2º da Lei nº 9.868/1999**.

**23.** À luz da **efetividade** e da **economia processual**, considerando, sobretudo, que outras ações similares poderiam ter sido ajuizadas pelos Governadores que pleiteiam a inclusão no feito como autores, legitimados conforme o teor do **art. 2º, V, da Lei nº 9.868/1999**, defiro os pedidos para que os **Governadores dos Estados de Sergipe** (petição nº 77.916/2020), **Pernambuco** (petição nº 80.875/2020), **Amazonas** (petição nº 83.923/2020), **Maranhão** (petição nº 85.218/2020) e **Rio de Janeiro** (petição nº 107.001/2020) figurem no **polo ativo** da presente ação direta, a ser objeto da **devida retificação**.

**24.** Não vislumbro alteração do contexto fático e dos fundamentos jurídicos apresentados que configure razão para **reconsideração da decisão** monocrática anteriormente proferida quanto aos seguintes artigos:

“RESOLUÇÃO Nº 303, DE 18 DE DEZEMBRO DE 2019.

Dispõe sobre a gestão dos precatórios e respectivos procedimentos operacionais no âmbito do Poder Judiciário.

Subseção I

Da Amortização Mensal

Art. 59. O depósito de que trata o art. 101 do ADCT corresponderá a 1/12 (um doze avos) do valor calculado percentualmente sobre a Receita Corrente Líquida – RCL do ente devedor, apurada no segundo mês anterior ao do depósito, considerado o total da dívida de precatórios.

(...)

§ 2º Quando variável o percentual de que trata o § 1º deste artigo, será devido, a título de percentual mínimo, aquele fixado como mínimo, de responsabilidade do ente devedor, pela Emenda Constitucional no 62, de 9 de dezembro de 2009.

§ 3º O percentual mínimo de que trata o parágrafo § 2º somente é aplicável quando o percentual suficiente referido no § 1º for inferior a ele.

§ 4º A revisão anual do percentual de que trata o § 1º o considerará: o considerará:

(...)

III – a divisão do resultado pelo número de meses faltantes para o prazo fixado no art. 101 do ADCT, incluídos no cálculo da dívida os precatórios que ingressaram no exercício orçamentário do ano seguinte.

(...)

Subseção III

Do Plano Anual de Pagamento

Art. 64. A amortização da dívida de precatórios ocorrerá mediante o cumprimento do disposto nas subseções anteriores, conforme proposto em plano de pagamento apresentado anualmente pelo ente devedor ao Tribunal de Justiça, obedecidas as seguintes regras:

I – O Tribunal de Justiça deverá comunicar, até o dia 20 de agosto, aos entes devedores o percentual da RCL que será observado a partir de 1º de janeiro do ano subsequente; e

II – Os entes devedores poderão, até 20 de setembro do ano corrente, apresentar plano de pagamento para o exercício seguinte prevendo a forma pela qual as amortizações mensais ocorrerão, sendo permitida a variação de valores nos meses do exercício, desde que a proposta assegure a disponibilização do importe total devido no período.

§ 1º O Tribunal de Justiça publicará os planos de pagamento homologados até 10 de dezembro.

§ 2º Não sendo apresentado o plano de que trata este artigo, as amortizações ocorrerão exclusivamente por meio de recursos orçamentários, conforme plano de pagamento estabelecido de ofício pelo Tribunal de Justiça.

§ 3º As tratativas para acesso aos recursos adicionais não suspendem a exigibilidade do repasse mensal dos recursos orçamentários de que tratam o art. 101 do ADCT e o art. 59 desta Resolução”.

Como asseverado pelo CNJ em suas informações:

“Nesse ponto, convém ressaltar que o TJ é o gestor constitucional do regime especial, estando seu presidente sujeito à prática de ato de improbidade e crime de responsabilidade (§ 7º, art. 100, CF) caso não zele pelo adequado aporte dos recursos para o pagamento dos precatórios.

Assim, a Resolução considerou que a indicação do percentual cabe, por imposição constitucional, ao TJ, e não aos devedores, a quem

incumbe a apresentação do plano anual, por meio do qual será feita a disponibilização das parcelas e manifestadas as escolhas quanto à origem dos recursos a serem pagos.

Dessa forma, por ser dever do Tribunal velar pelo cumprimento do regime especial, e pelo pagamento dos precatórios a ele sujeitos, caberia ao Poder Judiciário, uma vez apresentado o plano de pagamento pelo ente devedor, tanto a análise de sua conformidade com as disposições constitucionais, quanto, em caso de omissão do referido ente, e sem que se cogite de qualquer usurpação de funções ou papel do Poder Executivo, exigir os aportes mensais em conformidade com o percentual que, à luz do art. 101 do ADCT, for devido e necessário à regular execução da moratória.

Foi, inclusive, para esse fim que o STF delegou (ADI 4425QO) aos Tribunais o efetivo cumprimento das regras moduladas do regime especial do art. 97 do ADCT, hoje plasmadas em norma constitucional (art. 101 a 105 do ADCT):

Por fim, registre-se que o ente devedor poderá discordar do cálculo efetuado pelo tribunal, apontando fundamentadamente o equívoco no cálculo, por meio de processo administrativo próprio previsto pela própria Resolução 303/2019 para fixação e homologação do plano anual”.

Desse modo, em juízo de estrita delibação, à leitura dos **arts. 59, §§ 2º, 3º e 4º, III, e 64 da Resolução CNJ nº 303/2019**, neles não identifiquei inovação normativa exorbitante dos limites materiais definidos constitucionalmente.

**Mantenho** a decisão pelos próprios fundamentos.

**25.** Apontado pelo autor **risco de perecimento** de pretensão cautelar deduzida no feito, à notícia de que *“a partir de 1º de janeiro de 2021, se aplicada a normatização da Resolução CNJ 303/2019, tal como previsto em seu art. 86, os créditos alimentares preferenciais do 100, §2º, da Constituição deixarão de ser pagos por meio da sistemática de precatórios, passando a ser objeto de requisição direta do juiz da execução, tendo a Administração o exíguo prazo de 2 meses para pagamento”*, reservo-me a examinar o pedido de **medida cautelar** tão somente em relação ao fundamento específico relacionado à alegada inconstitucionalidade do **art. 9º, §§3º e 7º, da Resolução CNJ nº 303/2019**.

Quanto aos **demais dispositivos normativos** impugnados na presente ação direta, entendo contemplar a matéria relevância e especial significado para a ordem **econômico-financeira** e para a **segurança jurídica**, motivo pelo qual a devida apreciação ocorrerá quando do **juízo de mérito**.

**26.** Para a melhor compreensão da controvérsia constitucional que envolve o pedido de tutela provisória incidental, transcrevo o específico artigo impugnado:

Resolução nº 303/2019 do Conselho Nacional de Justiça

“Art. 9º Os débitos de natureza alimentícia cujos titulares, originários ou por sucessão hereditária, sejam idosos, portadores de doença grave ou pessoas com deficiência, assim definidos na forma da lei, serão pagos com preferência sobre todos os demais, até a monta equivalente ao triplo fixado em lei como obrigação de pequeno valor, admitido o fracionamento do valor da execução para essa finalidade.

(...)

§ 3º Deferido o pedido, o juízo da execução expedirá a requisição judicial de pagamento, distinta de precatório, necessária à integral liquidação da parcela superpreferencial, limitada ao valor apontado no caput deste artigo.

(...)

§ 7º Adquirindo o credor a condição de beneficiário depois de expedido o ofício precatório, ou no caso de expedição sem o prévio pagamento na origem, o benefício da superpreferência será requerido ao juízo da execução, que observará o disposto nesta Seção e comunicará ao presidente do tribunal sobre a apresentação do pedido e seu eventual deferimento, solicitando a dedução do valor fracionado”.

**27.** Como parâmetro de controle, o autor indica:

Art. 100. Os pagamentos devidos pelas Fazendas Públicas Federal, Estaduais, Distrital e Municipais, em virtude de sentença judiciária, far-se-ão exclusivamente na ordem cronológica de apresentação dos precatórios e à conta dos créditos respectivos, proibida a designação de casos ou de pessoas nas dotações orçamentárias e nos créditos adicionais abertos para este fim.

(...)

§ 2º Os débitos de natureza alimentícia cujos titulares, originários ou por sucessão hereditária, tenham 60 (sessenta) anos de idade, ou sejam portadores de doença grave, ou pessoas com deficiência, assim definidos na forma da lei, serão pagos com preferência sobre todos os demais débitos, até o valor equivalente ao triplo fixado em lei para os fins do disposto no § 3º deste artigo, admitido o fracionamento para essa finalidade, sendo que o restante será pago na ordem cronológica de apresentação do precatório.

28 . Trata-se de análise da compatibilidade do **art. 9º, §§3º e 7º, da Resolução CNJ nº 303/2019** com os termos do **artigo 100, § 2º** , da Constituição da República.

**Tenho por satisfeito** o requisito do *periculum in mora* à evidência de elevado risco, caso produza efeitos o ato normativo impugnado na data prevista, como estatuído no **artigo 86 da Resolução nº 303/2019**, *in verbis*:

“Art. 86. Até 31 de dezembro de 2020, o pagamento da parcela superpreferencial de responsabilidade do ente devedor submetido ao regime especial será efetuado apenas perante o tribunal para o qual expedido o precatório, observado o disposto nas alíneas “a” e “b” do § 1o do art. 74 e no art. 75 desta Resolução.

Parágrafo único. A partir de 1º de janeiro de 2021, a quitação da parcela a que se refere este artigo observará integralmente o disposto nesta Resolução”.

A imediata adoção da nova disciplina, como asseverado pela **Advocacia-Geral da União** , altera “(...) a sistemática orçamentária para o tratamento dos precatórios, e a execução das despesas relacionadas ao pagamento da parcela superpreferencial não poderá ocorrer às custas das ações orçamentárias atualmente existentes. Ademais, o impacto financeiro que as normas hostilizadas podem causar ao erário federal precisa ser mensurado ante o cenário econômico em curso, em que se evidencia a existência de déficits primários, aumento do endividamento e redução dos investimentos”.

Evidenciado o *periculum in mora* em razão do **iminente impacto financeiro** que a implementação do novo procedimento pode causar no planejamento orçamentário dos entes federativos, sobretudo no **cenário atual de crise**, recrudescido pela **repercussão econômico-financeira da pandemia do novo coronavírus** .

A **premência** de situação que impacta no **planejamento orçamentário** dos entes públicos em um **contexto de escassez** de disponibilidade financeira para novos gastos **aconselha a sustação do art. 9º, §§ 3º e 7º, da Resolução nº 303/2019 do CNJ** até o julgamento do **mérito** , quando serão sopesadas, com a profundidade necessária, as repercussões jurídicas, econômicas e financeiras que envolvem a sua aplicação.

29 . Consabido que precatório e requisição de pequeno valor – RPV –destinam-se à realização de **despesas públicas decorrentes de sentenças judiciais transitadas em julgado** . Como explica Marcus Abraham:

“(…) Estamos falando do pagamento que a Fazenda Pública é condenada a realizar após o trânsito em julgado de uma medida judicial promovida pelo particular em face do Estado. Tais

condenações ocorrem constantemente e geram para o Estado uma despesa pública. Se fossem pagas imediatamente após o encerramento do processo judicial haveria um desequilíbrio orçamentário, já que o seu valor e o momento do seu pagamento são, como já dito, incertos e imprevisíveis. Para resolver esse problema, criou-se o mecanismo do pagamento através do denominado **precatório**.

A origem advém da “precatória de vênias”, instituto criado no final do século XIX pela legislação processual civil brasileira, para requisitar ao Tesouro recursos para o pagamento nas condenações da Fazenda Pública, diante da impenhorabilidade dos bens públicos.

De maneira simplificada, podemos dizer que Precatório é a requisição formal de pagamento que a Fazenda Pública é condenada judicialmente a realizar. Assim, diversamente do particular que, quando condenado, é obrigado a realizar o pagamento imediatamente em dinheiro ao vencedor da demanda judicial, a Fazenda Pública condenada em uma ação realiza o respectivo pagamento apenas no exercício financeiro seguinte, após a inclusão de tal despesa no orçamento, desde que apresentada até 1º de julho do ano anterior”.

A sistemática constitucional de precatórios é de **extrema complexidade** e revela **tema sensível** a envolver alterações constitucionais e legislativas, assim como um profícuo entendimento jurisprudencial.

No que concerne à **isonomia entre os credores**, foram estabelecidas ordens de preferência dentro da organização do pagamento dos precatórios. Além disso, houve a criação das requisições de pequeno valor, submetidas a uma metodologia de pagamento mais célere. O estabelecimento das preferências aperfeiçoa o sistema ético e, por consequência, a **igualdade material**, à luz, sempre, das normas constitucionais. Sobre o tema, confira-se:

“Como previsto pelo art. 100 da Constituição, precatórios são ordens judiciais para inclusão na previsão orçamentária do ente público devedor, de créditos decorrentes de decisões judiciais transitadas em julgado, que se refiram a obrigações de pagar. São decisões proferidas em favor de pessoas, físicas ou jurídicas, de direito público ou privado, que são obrigatoriamente incluídas no projeto de lei orçamentária em favor dos credores. Tais créditos são reunidos pelo tribunal de cúpula, e remetidos para inclusão no projeto de lei orçamentária, sem identificação dos reais credores. Logo, o legislador orçamentário não tem nenhuma discricionariedade sobre tais valores, que devem ser incluídos na lei orçamentária do ente público competente, e transferidos ao referido tribunal, que pagará os credores na ordem cronológica correspondente ao seu recebimento na vara de origem. **Existem peculiaridades que beneficiam as pessoas que**

**têm doenças, os idosos e os créditos de pequeno valor, que é financeiramente republicano, pois isonômico”**. (destaquei)

No caso em tela, a **Resolução CNJ nº 303/2019 substituiu a Resolução CNJ nº 115/2010**, que assim disciplinava o tema em análise: “ *Art. 10. O pagamento preferencial previsto no § 2º do art. 100 da CF será efetuado por credor e não importará em ordem de pagamento imediato, mas apenas em ordem de preferência* ”.

O novel regramento, por sua vez, estabelece que: “ *Deferido o pedido, o juízo da execução expedirá a requisição judicial de pagamento, **distinta de precatório**, necessária à integral liquidação da parcela superpreferencial, limitada ao valor apontado no caput deste artigo* ”. (destaquei)

Nas suas informações, o Conselho Nacional de Justiça **contextualiza** a adoção do referido ato normativo:

“Foram realizadas reuniões presenciais de discussão, com ricos debates com a participação de todos os membros do Comitê Nacional do Fonaprec, sendo as propostas divergentes submetidas à votações, prevalecendo sempre a vontade da maioria dos presentes.

Importante pontuar que o destacado Comitê Nacional contava com a participação de magistrados de todos os graus de jurisdição, de representantes da Presidência do CNJ e da Corregedoria Nacional de Justiça, bem como de representantes do Ministério Público, da OAB e da Procuradoria Fazendária.

Outrossim, após profícuo e democrático debate no âmbito do Fórum Nacional de Precatórios – Fonaprec e, concluída a avaliação técnico-legislativa, o Comitê Nacional de Precatórios elaborou a referida proposta de ato resolutivo, dispondo sobre a gestão dos precatórios no âmbito do Poder Judiciário, em substituição à Resolução CNJ n. 115/2010.

Gize-se que a edição da uma nova Resolução ocorreu em razão da necessidade de adequação da norma anterior às inovações introduzidas pelas Emendas Constitucionais nº 94/2016 e 99/2017, bem como às decisões proferidas pelo Supremo Tribunal Federal nas ADIs nº 4.357/DF e 4.425/DF.

Com efeito, o Plenário do Supremo Tribunal Federal, nas sessões de julgamento ocorridas em 06, 07 e 14 de março de 2013, declarou procedente, em parte, o pedido deduzido pelos requerentes nas ações diretas de inconstitucionalidade nº 4.357 e nº 4.425, que impugnavam a validade da Emenda Constitucional nº 62 de 2009, a qual promoveu alterações no art. 100 da Constituição da República e acrescentou o art. 97 ao Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, instituindo regime especial de pagamento de precatórios pelos Estados, Distrito Federal e Municípios.

Restou assentado que o §15 do art. 100 da Constituição da República e o art. 97 do Ato das Disposições Constitucionais

Transitórias, ambos incluídos pela EC nº 62/2009, ao criarem um regime dito “especial” de pagamento de precatórios para Estados e Municípios, acabaram por veicular nova moratória na quitação dos débitos judiciais da Fazenda Pública e por impor o contingenciamento de recursos para esse fim, violando a cláusula constitucional do Estado de Direito (CRFB, art. 1º, caput), o princípio da Separação de Poderes (CRFB, art. 2º), o postulado da isonomia (CRFB, art. 5º), a garantia do acesso à justiça e a efetividade da tutela jurisdicional (CRFB, art. 5º, XXXV), o direito adquirido e a coisa julgada (CRFB, art. 5º, XXXVI).

Por sua vez, cumpre destacar que, em 25 de março de 2015, no julgamento de questão de ordem decorrente, a Suprema Corte delegou, de forma expressa, competência ao Conselho Nacional de Justiça para que monitorasse e supervisionasse o pagamento dos precatórios pelos entes públicos na forma da referida decisão”.

**Especificamente** no que concerne à **requisição direta** de pagamento da **parcela preferencial do crédito de natureza alimentar de idosos, portadores de doença grave e deficientes**, afirma o CNJ que o ato normativo impugnado “ *buscou tutelar o direito dos credores fazendários considerados pelo texto constitucional como vulneráveis, caso dos idosos, doentes graves e agora também dos deficientes, incluídos no rol do § 2º por força da EC nº 99/17*”.

No mesmo sentido, no processo 42.2012.2.00.0000, o Conselho assentou que “ *o pagamento de parcela prioritária antes do restante do precatório não só é possível como é desejável*”.

A nova disciplina criada buscou, assim, conferir maior **efetividade** ao sistema de pagamento dos créditos alimentares e concretizar a proteção constitucional às vulnerabilidades.

Parece-me, porém, que a leitura do texto do **artigo 9º, §§ 3º e 7º, da Resolução nº 303/2019** do CNJ, em confronto com a **literalidade do texto constitucional (art. 100, § 2º)**, recomenda **maior cautela** na averiguação dos contornos de uma possível exceção ao regime de precatórios previsto na norma.

**A luz da jurisprudência do Supremo Tribunal Federal**, também vislumbro necessário valer-me de uma **redobrada cautela**, uma vez que o caso parece requerer a compreensão do novo disciplinamento mediante uma **interpretação sistemática** que identifique o alcance e a eficácia da norma constitucional, bem como proporcione uma ponderação a precisar o peso a ser conferido à efetiva proteção das vulnerabilidades no deslinde do feito.

A gradação de prioridades estabelecida pela Constituição Federal foi objeto de apreciação na **ADI 41**. Ao interpretar a **redação original do caput do artigo 100**, este Supremo Tribunal Federal rechaçou o

afastamento da sistemática de precatórios no que atine aos créditos de natureza alimentícia. Reproduzo, na fração de interesse, o voto condutor do julgamento:

“A regra da ordenação dos créditos resultantes de condenação da Fazenda, em precatórios dispostos por ordem cronológica, que advém das Constituições anteriores, tem dois objetivos bem distintos a tutelar: um deles é a boa ordem da elaboração e da execução orçamentárias; outro é o respeito da igualdade entre os credores”.

Penso que, só a esse segundo objetivo (a isonomia), está presa a exceção constitucional, adotada para possibilitar que os credores de dívidas de natureza alimentícia possam preferir os débitos de outra sorte, resultantes de execuções mais antigas.

Quanto a não considerá-los sujeitos à exigência de dotação orçamentária, nem ao procedimento próprio dos precatórios, mas ao pagamento integral, incontente e atualizado, sempre à boca do cofre – como sugere o Dr. Eduardo Ferreira Neto em sua representação –, não julgo ser lícito extrair, do texto constitucional, as prerrogativas ali reclamadas.

Além de infringir, no plano teórico, os princípios de unidade e da universalidade do orçamento, a possibilidade de tal prática se debate, desenganadamente, com a realidade da limitação das dotações orçamentárias e da quantificação dos recursos públicos em geral, demarcada pela receita”. (ADI 47, Relator(a): OCTAVIO GALLOTTI, Tribunal Pleno, julgado em 22/10/1992, DJ 13-06-1997 PP-26688 EMENT VOL-01873-01 PP-00001 RTJ VOL-00166-01 PP-00003)

Mais tarde, esta Suprema Corte editou, em **13 de outubro 2003**, a **Súmula nº 655**, *in verbis*: “ *A exceção prevista no art. 100, caput, da Constituição, em favor dos créditos de natureza alimentícia, não dispensa a expedição de precatório, limitando-se a isentá-los da observância da ordem cronológica dos precatórios decorrentes de condenações de outra natureza*”.

Em **2007**, houve reafirmação do entendimento jurisprudencial:

AGRAVO REGIMENTAL. SUSPENSÃO DE TUTELA ANTECIPADA. DETERMINAÇÃO DE PAGAMENTO IMEDIATO DE VALORES RECONHECIDOS JUDICIALMENTE. OCORRÊNCIA DE GRAVE LESÃO À ORDEM PÚBLICA. VIOLAÇÃO AO ART. 100 DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA E AO ART. 2º-B DA LEI 9.494/97. NECESSIDADE DE SUBMISSÃO AO REGIME CONSTITUCIONAL DOS PRECATÓRIOS.

1. Art. 1º da Lei 9.494/97, c/c art. 4º da Lei 8.437/92: configuração de grave lesão à ordem pública. Pedido de suspensão de tutela antecipada deferido.

2. A tutela jurisdicional pretendida pelo agravante, consubstanciada no pagamento antecipado dos valores reconhecidos judicialmente só pode ser efetivada após o trânsito em julgado da ação sob o procedimento ordinário ajuizada na origem.

3. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, ao interpretar o disposto no caput do art. 100 da Constituição da República, firmou-se no sentido de submeter, mesmo as prestações de caráter alimentar, ao regime constitucional dos precatórios, ainda que reconhecendo a possibilidade jurídica de se estabelecerem duas ordens distintas de precatórios, com preferência absoluta dos créditos de natureza alimentícia (ordem especial) sobre aqueles de caráter meramente comum (ordem geral). Precedentes. 4. Agravo regimental improvido". (STA 90 AgR, Relator(a): ELLEN GRACIE, Tribunal Pleno, julgado em 13/09/2007, DJe-131 DIVULG 25-10-2007 PUBLIC 26-10-2007 DJ 26-10-2007 PP-00029 EMENT VOL-02295-01 PP-00001)

**Após a Emenda Constitucional nº 62/09** , o seu alcance foi examinado por esta Suprema Corte ao julgamento da **ADI 4425** . Reproduzo excerto do elucidativo voto do Ministro Luiz Fux, redator do acórdão, sobre a *superpreferência* em análise:

"Impugnam os autores, em primeiro lugar, o regime da assim chamada "**superpreferência**" **instituída pelo §2º do art. 100 da Constituição** , segundo o qual " *os débitos de natureza alimentícia cujos titulares tenham 60 (sessenta) anos de idade ou mais na data de expedição do precatório, ou sejam portadores de doença grave, definidos na forma da lei, serão pagos com preferência sobre todos os demais débitos, até o valor equivalente ao triplo do fixado em lei para os fins do disposto no §3º deste artigo, admitido o fracionamento para essa finalidade, sendo que o restante será pago na ordem cronológica de apresentação do precatório* " .

(...)

Sabe-se que foi a redação original da Constituição Federal de 1988 que inovou, no histórico constitucional brasileiro, ao estabelecer um regime diferenciado para os créditos de natureza alimentar contra a Fazenda Pública no universo dos precatórios judiciais (CF/88, art. 100, *caput* , primeira parte). Fundou-se tal regime na consideração da premência a que se sujeitam os titulares de créditos alimentares não adimplidos, já que intimamente ligados a necessidades essenciais, assim merecedores de um tratamento privilegiado em face dos demais débitos judiciais da Fazenda. Discutiu-se muito, após a entrada em vigor da Carta, se tal inovação teria o condão de simplesmente retirar os créditos alimentares do sistema de precatórios, para que com isso fosse devido o pagamento imediato pela Fazenda Pública, conforme narra Ricardo Perlingeiro Mendes da Silva em obra doutrinária (

*Execução contra a fazenda pública*. São Paulo: Ed. Malheiros, 1999, p. 127-30). Referida tese restou vencida nesta Suprema Corte a partir do julgamento da ADIn nº 47/SP, Rel. Min. Octavio Galloti, assentando-se o entendimento de que os créditos alimentares estão submetidos a uma ordem cronológica preferencial para satisfação dos respectivos precatórios, em sequenciamento paralelo à ordem cronológica dos demais credores da Fazenda, conforme hoje afirma a Súmula nº 655 deste Tribunal (“*A exceção prevista no art. 100, caput, da Constituição, em favor dos créditos de natureza alimentícia, não dispensa a expedição de precatório, limitando-se a isentá-los da observância da ordem cronológica dos precatórios decorrentes de condenações de outra natureza*”).

Sob este pano de fundo, **o que pretendeu a EC nº 62/09 foi incrementar essa diferenciação no regime de pagamentos, adicionando agora, ao referido critério objetivo da natureza do crédito alimentar, alguns parâmetros subjetivos quanto à pessoa do credor, cujo preenchimento alça o precatório de que é titular a uma segunda e mais elevada ordem de precedência, acima dos precatórios alimentares ordinários e dos precatórios sem qualquer qualificativo. Daí a denominação de “superpreferência” ao regime instituído pelo §2º do art. 100 da Constituição, que toca os créditos alimentícios cujos titulares ( i ) tenham 60 (sessenta) anos de idade ou mais na data de expedição do precatório ou (ii) sejam portadores de doença grave , definidos na forma da lei, limitada a preferência, em qualquer caso, “até o valor equivalente ao triplo do fixado em lei para os fins do disposto no § 3º deste artigo, admitido o fracionamento para essa finalidade, sendo que o restante será pago na ordem cronológica de apresentação do precatório”.**

Ao assim proceder, na realidade **a Emenda ora em análise atendeu a um reclamo social que já vinha encontrando eco no cenário jurídico, inclusive na jurisprudência deste Supremo Tribunal Federal, e que se baseava em um juízo sobre os efeitos particularmente gravosos do tempo e da constância da inadimplência sobre determinadas classes de credores, de expectativa de vida mais reduzida quando comparada com os demais.** No plano legislativo, essa finalidade de conferir tratamento mais benéfico aos idosos na execução contra a Fazenda Pública guiou a elaboração das Propostas de Emenda à Constituição nº 01 de 2003, de autoria do Senador Maguito Vilela, nº 29 de 2005, de autoria do Senador Sérgio Cabral, e nº 61 de 2005, de autoria do Senador Paulo Paim, todas voltadas a dispensar tais créditos do regime de precatórios, equiparando-os, assim, ao regime da requisição de pequeno valor ( *apud* CANTOARIO, Diego Martinez Fervenza. *A execução por quantia certa em face dos entes públicos* : um estudo sob a perspectiva do direito à execução das decisões judiciais, Dissertação (Mestrado em Direito Processual) – Faculdade de Direito,

Universidade do Estado do Rio de Janeiro, Rio de Janeiro, 2011, p. 161). Em paralelo, a doutrina processual já aventava a possibilidade de se aplicar aos precatórios a regra do art. 1.211-A do CPC, que, na redação da Lei nº 10.173/01, conferia prioridade de tramitação aos feitos em que figurasse como parte ou interveniente pessoa com idade igual ou superior a 65 (sessenta e cinco) anos – posteriormente reduzida para 60 anos ou mais com a entrada em vigor da Lei nº 12.008/09 –, ainda que com respeitáveis vozes apontando a impossibilidade de extensão da regra diante da natureza administrativa do procedimento do precatório (CUNHA, Leonardo José Carneiro da. Os precatórios e a prioridade aos processos de idosos. *Repertório IOB de Jurisprudência*, nº 14, caderno 3, julho/2001, p. 280). De forma similar, o voto do Min. Eros Grau no AgRg na Rcl nº 3.034/PB, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, calcou-se explicitamente na circunstância de o credor do precatório ser portador de doença grave e incurável para validar a ordem de sequestro determinada pela decisão então reclamada, assim excepcionando a jurisprudência tradicional desta Corte quanto às hipóteses restritivas de sequestro previstas na Constituição.

Diante desse quadro, não prospera, em primeiro lugar, a tese de inconstitucionalidade na limitação objetiva da preferência em até o triplo do valor instituído em lei para as requisições de pequeno valor, conforme dispõe a parte final do art. 100, §2º, da Constituição, que não fere o postulado da proporcionalidade ou o princípio da dignidade da pessoa humana”. (ADI 4357, Relator(a): AYRES BRITTO, Redator(a) p/ Acórdão: LUIZ FUX, Tribunal Pleno, julgado em 14/03/2013, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-188 DIVULG 25-09-2014 PUBLIC 26-09-2014, destaquei)

À época, proferi, quanto ao tema, declaração de voto no seguinte sentido:

“Destaco que a *ratio essendi* da exceção aberta à regra geral é a premência dos credores em receber, presente a passagem irreversível do tempo, pena de, na perspectiva individual, inútil se tornar o pagamento. A menor perspectiva de vida decorrente da idade ou de doença grave justifica a prioridade conferida pelo legislador constituinte derivado não só para os que completarem 60 anos na data da expedição do precatório, como também para os que implementarem tal idade na pendência do precatório. Registro, de outra parte, que não vislumbro inconstitucionalidade na limitação da preferência, dentre os precatórios de natureza alimentar já priorizados, ao triplo fixado em lei como obrigação de pequeno valor. Não há violência à autoridade das decisões judiciais porque não se está a restringir o valor do crédito judicialmente reconhecido, e sim a

definir o valor do crédito objeto da preferência dentre os que já ostentam, como disse, o caráter de créditos privilegiados por sua natureza alimentar”.

Decorridos mais de sete anos da adoção do precedente, esta Casa poderá, em **decisão colegiada**, efetuar nova **exegese sistemática** do tema de indiscutível **complexidade**, por meio de um sopesamento com a **verticalidade idônea** a encontrar uma solução constitucional ao problema jurídico apresentado, sobretudo tendo em vista a eficácia do pagamento dos créditos dos idosos, portadores de doenças graves e deficientes.

A atual questão jurídico-constitucional posta oportuniza a esta Suprema Corte debruçar-se, mais uma vez, sobre o complexo desenho constitucional de pagamento de débitos da Fazenda Pública e delimitar com nitidez os contornos da *superpreferência*, tendo presentes a **celeridade**, a **dignidade da pessoa humana**, a **proteção às vulnerabilidades** e o **planejamento orçamentário**.

No momento, porém, julgo **evidenciado**, pelo menos a um primeiro olhar, que a **Resolução nº 303/2019** não guarda consonância literal com o disciplinamento constitucional do pagamento de créditos *superpreferenciais* de natureza alimentícia por meio de precatórios, nem com a jurisprudência até o momento firmada nesta Casa. Tal panorama sugere a presença do *fumus boni juris*, suficiente, em juízo de delibação – precário por sua própria natureza –, para embasar o deferimento do pedido, nos limites expostos.

**30.** Ante o exposto, forte no **art. 10 da Lei nº 9.868/1999**, com o caráter precário próprio aos juízos perfunctórios e sem prejuízo de exame mais aprofundado quando do julgamento do mérito, **defiro parcialmente** o pedido de medida cautelar, *ad referendum* do Tribunal Pleno, para **suspender**, até o julgamento do mérito desta ação, os efeitos do **artigo 9º, §§ 3º e 7º, da Resolução nº 303/2019 do CNJ**.

À Secretaria Judiciária, com especial atenção quanto às providências determinadas no **item 23** da presente decisão”.

Reafirmando os fundamentos expendidos, submeto-os à consideração dos eminentes pares.

**É como voto.**